



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

~~PROCURADORIA JURÍDICA~~ PARECER PRE Nº 1/2024

PARECER Nº 1/2024

Antes de tudo, anoto que foi requisitado pela Presidência desta Casa de Leis, através do Ofício da Presidência 15/2024, a emissão de parecer jurídico a este Procurador nos PLO nº 04 e PLO nº 05, PLC nº 01 e PRE nº 01, mesmo em período de gozo de férias, considerando serem objeto da ordem do dia de Sessão Extraordinária a se realizar na data de hoje, motivo pelo qual passo à análise da propositura em epígrafe.

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibitinga, que altera a Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação e organização do sistema funcional e do quadro dos servidores, e institui o Plano de Cargos e Empregos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga.

No artigo 2º, se prevê a extinção de 5 (cinco) vagas do cargo público do legislativo denominado “Assessor Parlamentar”, criados pela Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023.

No artigo 3º, se prevê a alteração da quantidade de vagas para 4 (quatro), decorrentes da extinção prevista no artigo 2º.

No artigo 4º, se prevê a criação dos §§ 4º e 5º ao artigo 18 da Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

...

§ 4º *Os cargos públicos do legislativo de Assessor Parlamentar serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Vereadores, dentre pessoas de sua estrita confiança, observados os requisitos e exigências para a investidura no cargo. Cada assessor parlamentar será responsável por assessorar e estará vinculado ao gabinete de no mínimo um e no máximo três vereadores. A indicação da pessoa será realizada por consenso dos vereadores dos respectivos gabinetes*





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

envolvidos na escolha. Caso não haja consenso entre os vereadores, o Presidente estabelecerá, observada a representação proporcional partidária entre os edis, quais os vereadores que em conjunto poderão indicar o assessor parlamentar para assessoramento dos seus respectivos gabinetes.

§ 5º *Os assessores somente poderão ser exonerados dos cargos com autorização da Mesa Diretora, conforme dispõe o Parágrafo 2º do Artigo 293, bem como a alínea a) do Inciso IV do Artigo 23, alínea a) do Inciso VII do Artigo 26 e alínea a) do Inciso II do Artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.”*

Na justificativa, a Mesa Diretora argumenta que:

...

Melhor analisando a reivindicação dos Senhores Vereadores, quanto a criação de cargos de assessoria parlamentar, um para cada vereador, entende a Mesa Diretora por promover a extinção 5 (cinco) dos 9 (nove) cargos criados, mantendo-se 4 (quatro) vagas de assessor parlamentar, pois acredita-se suficientes 4 (quatro) assessores parlamentares para atender aos nove vereadores no exercício de suas atividades políticas e legislativas, internas e externas a esta Casa de Leis, mantendo-se a relação estrita de confiança, já que serão nomeados de comum acordo entre os vereadores ou, então, estabelecendo-se que caso não haja consenso, haverá a divisão entre os vereadores de mesmo bloco parlamentar ou representação partidária, por exemplo, dividindo-se cada assessor para atender a cada dois ou três vereadores, de acordo com a representação partidária.

Concluindo, nobres Edis, o presente Projeto de Resolução visa extinguir cinco vagas do cargo de assessor parlamentar, acreditando serem suficientes apenas quatro para atender a todos os nove Edis.

Quanto à espécie normativa e iniciativa para versar sobre a apresentação objeto dessa proposição, verifica-se estar em consonância com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o Regimento Interno (RI), já que é de competência exclusiva da Mesa Diretora dispor sobre a organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, através de Projeto de Resolução.

Dispõe o RI:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

ART. 23. **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

...

IV- propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) **sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifou-se)**

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

...

e) **sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)**

§ 2º. **A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e da Mesa o previsto na alínea “e”.** (grifou-se)

Portanto, da análise do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do PRE 1/2024, infere-se que o seu conteúdo é constitucional, legal e regimental.

No que diz respeito às alterações constantes do artigo 4º, passo a opinar nos seguintes termos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

A Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, em atendimento a diversos apontamentos, recomendações e determinações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reestruturou e reorganizou o sistema funcional e quadro de servidores do Poder Legislativo de Ibitinga.

Nos julgamentos das Contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, ocorridos no decorrer do ano de 2023, foram apontadas, especialmente irregularidades nas atribuições dos cargos em comissão de Assessor Legislativo, por entender não possuírem características de direção, chefia ou assessoramento.

Nas Contas de 2020, última julgada, o TCESP recomendou à Câmara de Ibitinga *“em manter bem definidas as atribuições dos cargos comissionados, a fim de não restar dúvidas sobre suas funções de apoio à vereança”*, entendendo que *“a eficiência da Assessoria Parlamentar depende de talentos políticos e aptidões sociais específicas para interagir com o público e autoridades, identificar agendas e bandeiras relevantes, selecionar e encaminhar demandas comunitárias, representar com desenvoltura o titular do mandato, conhecer o processo legislativo, elaborar projetos, garantir o suporte institucional durante as sessões, difundir as propostas e divulgar a atividade parlamentar”*.

O então cargo de Assessor Legislativo foi extinto com a Resolução nº 5.611/2023.

Após amplos estudos e atendendo a reivindicação dos vereadores, baseado, inclusive, em entendimento constante do acórdão no julgamento das Contas de 2020¹, foram criados os cargos em comissão de “Assessor Parlamentar”, um para cada vereador - 9 (nove) vagas, vinculados diretamente ao gabinete de cada Edil, cada qual indicando o seu assessor parlamentar, mais 1 (um) de “Assessor da Presidência”, vinculado ao Presidente da Câmara e por este indicado.

Em pesquisas, analisou-se as estruturas administrativas e de pessoal junto a diversas Câmaras do Estado de São Paulo. Verificou-se que na Câmara Municipal de Presidente

¹ (...) **2.7.** Com relação aos cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, que estariam contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, tenho externado o entendimento de que, no caso das Câmaras, os cargos comissionados são adequados, porque o colegiado composto pelos vereadores detém o direito institucional de dispor dos suportes técnico e humano necessários para o pleno e integral desempenho de seus mandatos. (TC-003488.989.20-3)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Prudente existe o cargo de assessor parlamentar, com atribuições típicas de assessoramento aos vereadores, em consonância as necessidades dos vereadores da Câmara Municipal de Ibitinga.

Em pesquisa de jurisprudência, foi localizada a ADI 2060157-07.2020.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou constitucional o cargo em comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal daquela urbe.

Pede-se vênha para transcrever trecho do r. acórdão²:

...

*No que diz respeito ao cargo de **Assessor Parlamentar**, este **exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político.** Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (Vereador) é **imprescindível**, o que redundna na necessidade de confiança. Compreendo, pois, que as atribuições do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão.*

...

A situação do cargo de Assessor Parlamentar também configura, no meu entendimento, exceção à regra.

Conforme se verifica das atribuições constantes a fls. 115 dos autos e já transcritas no presente voto, estas são características de assessoramento e envolvem mesmo a assessoria aos Vereadores em questões de cunho político, administrativo e legislativo.

O assessor parlamentar exerce suas atividades em absoluto alinhamento com as diretrizes do agente político, não havendo como se repelir a necessária fidúcia para aquele a quem são outorgadas atribuições inerentes à assistência direta do agente político.

Neste caso, o alinhamento do servidor às políticas adotadas pelo agente (Vereador) é imprescindível, o que redundna na necessidade de confiança.

² <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13847946&cdForo=0>





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Compreendo, pois, que as atribuições do cargo de assessor parlamentar mostram-se compatíveis com o provimento em comissão.

No mesmo sentido, a Direta de Inconstitucionalidade nº 2270733-46.2018.8.26.0000.

Ademais, seguiu-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, tornado o Tema 1010, com a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Portanto, inobstante a intenção de diminuição do número de cargos em comissão de Assessor Parlamentar, com relação à criação do § 4º no artigo 18 da Resolução nº 5.611, de 19 de dezembro de 2023, a princípio e em análise sumária, mostra-se constitucional o estabelecimento de regra para a indicação dos vereadores, de pessoas de sua confiança, considerando-se que, em caso de aprovação da propositura em comento, haverão 4 (quatro) cargos de assessor parlamentar para 9 (nove) vereadores, o que, em tese, não infringe os itens “a” e “b” do Tema 1010 do C. STF, que determinam que a criação de cargo em comissão somente se justifica para funções não burocráticas, sendo pressuposto necessário a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, desde que se mantenham os cargos de assessor parlamentar intimamente ligados com o gabinete dos vereadores que o indicarão para nomeação.

De outro lado, e em consonância com todo o acima elucidado, tenho por manifestamente inconstitucional a disposição contida no artigo 4º do PRE 1/2024, que prevê a criação do § 5º no artigo 18 da Resolução nº 5.611/2023, justamente por ir de encontro e





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

contravir o entendimento do C. STF e do E. TJSP, ao determinar que, inobstante nomeados pelos vereadores, “os assessores somente poderão ser exonerados dos cargos com autorização da Mesa Diretora”. Tal determinação quebra o pressuposto da necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, bem como a própria natureza do cargo em comissão, que se pressupõe ser de “livre nomeação e exoneração”.

Ora, caso criado o § 5º no art. 18, poder-se-ia chegar a situação de que eventual pessoa ocupante do “cargo em comissão” de Assessor Parlamentar, indicado por dois vereadores (nos termos do § 4º) para compor seus gabinetes parlamentares, em algum ponto, um ou ambos os vereadores que os indicaram cuja pessoa pertence a seus gabinetes perdem o vínculo necessário de fidúcia, ao requerer à Presidência ou Mesa Diretora a sua exoneração e nomeação de outra pessoa de confiança, terem seu pedido negado pelos membros da Mesa Diretora e, pior, mantendo o atual ocupante do cargo em seus gabinetes, com quebra da relação de confiança. Imagine-se, ainda, situação em que os vereadores que indicaram e querem exonerar o ocupante do cargo sejam opositores políticos dos vereadores que ocupam a Mesa Diretora, por exemplo.

De mesmo modo, eventual vinculação dos assessores parlamentares diretamente à Mesa Diretora se mostra inconstitucional, já que as atribuições, a própria natureza e objetivo do cargo de assessor parlamentar exigem sejam indicados pelos vereadores, sob pena de quebra do requisito da necessária fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Pelo exposto, em análise perfunctória, opino pela inconstitucionalidade parcial do artigo 4º, quando da criação do § 5º ao artigo 18 da Resolução nº 5.611/2023.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 16 de janeiro de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

